



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.653925/2016-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-004.311 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de março de 2024  
**Recorrente** EGTC INFRA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF/DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. OU MESMO A SUA NÃO RETIFICAÇÃO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. ANALOGIA.

A retificação da DCTF/DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório, ou mesmo a sua não retificação pelo sujeito passivo impossibilitado de fazê-la, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea, conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 102-003.610, de 29 de novembro de 2022, proferido pela da 1ª Turma da DRJ02, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

### “1 DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 119586347, emitido eletronicamente em 03/02/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 09661.15955.310712.1.3.02-4334.

Per/Dcomp em litigio relacionados ao mesmo crédito: 096611595531071213024334 370903648225091213023512
--

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, período de apuração 4º trimestre/2011.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	Retenções fonte	Soma parc. cred.
PerDcomp	91.407,39	91.407,39
Confirmadas	0,00	0,00

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 79.831,16.

IRPJ devido(a): R\$ 119,72.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 79.711,44.

Valor na DIPJ: R\$ 79.711,44.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

## 2 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado tomou conhecimento do despacho decisório, em 25/01/2021, e apresentou manifestação de inconformidade, em 18/02/2021, na qual alegou: Comprova a retenção por meio da informação da DIRF, em que são beneficiários os CNPJ 12.391.779/0001-00 e 03.852.459/0001-01. O CNPJ 12.391.779/0001-00 se refere a um consórcio, desprovido de personalidade jurídica própria, do qual a recorrente tem uma participação de 51,00001% no resultado. Por equívoco, omitiu na DIPJ a referida retenção na apuração do imposto devido”.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ02 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário questionando o seguinte:

### II – DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE RECURSO: CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO VINDICADO

2. Trata-se, na origem, da Declaração de Compensação – DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 09661.15955.310712.1.3.02-4334, por meio da qual a Recorrente declarou possuir, em seu favor, crédito oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda, no montante de R\$ 79.711,44, referente ao 4º trimestre de 2011, resultado da subtração entre o imposto apurado no período, no valor de R\$ 119,72 (cento e dezenove e setenta e dois centavos), e o imposto que havia sido retido na fonte sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 79.831,16 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), passível de utilização para compensação com débitos próprios de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. Em 03 de fevereiro de 2017, sobreveio o Despacho Decisório de código de rastreamento n.º 119586347, que não homologou o crédito declarado na DCOMP em questão.

A única motivação que levou a Autoridade Fazendária à lavratura do Despacho foi a não comprovação da retenção, pelo Banco Bradesco S/A (CNPJ/MF n.º 60.746.948/0001-12), do imposto no valor de R\$ 91.407,39 (noventa e um mil, quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos), sofrida ao longo do ano-calendário de 2011.

4. Instada a se manifestar, a Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade, para demonstrar documentalmente – em especial, por meio da Relação de Rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora (vide fls. 162/164) – que, embora tenham ocorrido erros materiais quando do preenchimento de obrigações acessórias, a Companhia sofrera efetivas retenções na fonte do Banco Bradesco ao longo do ano-calendário de 2011, que totalizaram R\$ 91.407,39 (noventa e um mil, quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos), sendo, portanto, tal valor passível de compensação.

5. Ao analisar e julgar o feito, a Primeira Turma da Delegacia de Julgamento da RFB nº 02 reconheceu as retenções sofridas pela Recorrente ao longo do ano-calendário de 2011, contudo, manteve a glosa do crédito. Segundo os nobres julgadores de primeira instância, o direito creditório da Recorrente seria inexistente, pois, “embora haja comprovação da retenção de IRPJ, no curso do 2011, o contribuinte, que está sujeito à apuração trimestral do IRPJ, utilizou parcela da retenção em período (trimestre) diverso do recebimento da receita e da respectiva retenção”.
6. Trata-se, todavia, de entendimento que não merece prosperar.
7. De plano, a Recorrente entende fundamental reiterar que, como se infere do Despacho Decisório de código de rastreamento nº 119586347, a glosa do crédito teve como motivação EXCLUSIVAMENTE a suposta não comprovação das retenções de Imposto de Renda sofridas na fonte pela Recorrente.
8. Ao admitir que as parcelas de IRRF no valor de R\$ 91.407,39 existem, mas que, mesmo assim, a Recorrente não pode se utilizar de seu direito creditório, nítido que a Turma a quo incorre em inovação das fundamentações utilizadas pela Fiscalização, bem como em supressão de instância, o que é amplamente rechaçado pela jurisprudência deste Conselho Administrativo.
9. Tal fato, por si só, já seria suficiente para deslegitimar o entendimento exarado pela Delegacia de Julgamento no caso em tela.
10. Ainda que se aceite o excesso de poder cometido pela Turma julgadora, o que se admite apenas por amor ao debate, certo é que suas motivações inovadas, no mérito, também não imperam.
11. Como demonstrado, ao longo do ano-calendário de 2011, a Recorrente encontrava-se submetida à apuração do Imposto de Renda com base no lucro presumido, tendo alterado seu regime para o lucro real em 2012.
12. Nesse contexto, a Recorrente julga necessário recordar o que dispõe a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, acerca dos períodos de apuração no regime do lucro presumido: (...)
13. No mesmo sentido, previa o art. 220 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda/1999), vigente à época da ocorrência dos fatos narrados: (...)
14. Apoiando-se nos dispositivos legais acima reproduzidos, é possível depreender que o período para apuração do IRPJ, como regra geral para o contribuinte submetido ao regime do lucro presumido, é cada trimestre.
15. Portanto, encerrado esse lapso temporal, nas datas expressamente especificadas, são identificados os fatos nele compreendidos, de modo a se obter a base de cálculo e o tributo devido.
16. Com efeito, no final do trimestre, deve ocorrer a apuração da base de cálculo, tratando-se esse período como uma unidade. Por essa razão, não cabe seu fracionamento ou subdivisão.
17. Essa é, inclusive, a lógica que norteia a ordem do art. 34 da Lei nº 8.981/95, que foi utilizada pela Turma julgadora para fundamentar a manutenção da glosa do crédito objeto desta lide, e segue abaixo reproduzida: (...)
18. É dizer, assim, que a Recorrente converge com a conclusão expressada pelo Acórdão combatido, no sentido de que “o IRPJ retido pelas fontes pagadoras não pode ser deduzido em período diverso daquele em que a receita correspondente for realizada e oferecida à tributação” (grifou-se).

19. Ocorre que, ao que parece, os julgadores fazem confusão entre o alcance das deduções das retenções ocorridas dentro do período trimestral, para fins de apuração do imposto devido no trimestre, e a formação de saldo negativo de IRPJ.

20. Como é de amplo conhecimento, o saldo negativo é originário de retenção/antecipação indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição.

21. Ou seja, caso o IRRF sofrido no período supere o montante do imposto devido no trimestre, as retenções verificadas em “excesso” após as deduções são computadas no saldo negativo do contribuinte. Este saldo passa, então, a ser tratado como direito creditório passível de compensação, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

22. E assim prosseguiu a Recorrente: a cada trimestre do ano-calendário de 2011, a Companhia apurou o imposto devido, por vezes se utilizou de saldo negativo gerado em períodos anteriores, para abatimento do IRPJ apurado, e sempre procedeu às deduções do IRRF sofrido no trimestre. A referida fórmula de subtração resultou no “excesso” de retenções de imposto na fonte no valor de R\$ 79.711,44, que é objeto da DCOMP em análise.

23. De fato, a Recorrente admite que cometera um equívoco quando do preenchimento da Declaração de Compensação e da DIPJ. O saldo negativo originário do crédito vindicado é decorrente de retenções sofridas ao longo do terceiro trimestre de 2011, não do 4º TRI/2011, como refletido nos instrumentos transmitidos pela Recorrente.

24. Todavia, dúvidas não restam de que o equívoco cometido não tem o condão de desnaturar, nem tampouco de invalidar o direito creditório da Recorrente. Afinal, rege no âmbito do processo administrativo o princípio da verdade material em detrimento da formalidade.

25. É de se notar que a própria Turma a quo confirma a plena existência do crédito informado, assumindo que houve efetiva retenção na fonte no valor total de R\$ 91.407,39, ao longo do ano-calendário de 2011. Em outras palavras, os julgadores de primeira instância reconhecem a certeza e liquidez do crédito pleiteado. E isso é o que importa, para fins de análise de direito creditório.

26. Sem necessidade de maiores digressões, uma vez que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é uníssono a favor do contribuinte em casos idênticos ao presente, a Recorrente registra que os artifícios utilizados pela Delegacia de Julgamento não devem e nem podem obstar o pleno exercício de seu direito material – que é, portanto, avesso a formas, repita-se à exaustão –, devendo o Acórdão combatido ser reformado, para que seja homologada integralmente a DCOMP com demonstrativo de crédito nº 09661.15955.310712.1.3.02-4334.

### III – DOS PEDIDOS

27. Ante todo o exposto, a Recorrente pede seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para seja integralmente homologada a DCOMP com demonstrativo de crédito nº 09661.15955.310712.1.3.02-4334, de forma a se reconhecer a totalidade do direito creditório pleiteado no presente processo, extinguindo-se, por consequentes, os débitos ali compensados, na forma do art. 156, inciso II, do CTN”.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca da não homologação da Declaração de Compensação em que informou o direito creditório pleiteado referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2011, no montante de R\$ 79.711,44.

Sobre a questão, assim constou no acórdão de piso:

“(…)

**4 PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO – RETENÇÕES DE IRPJ**

O não reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo IRPJ, 4º trimestre/2011, decorreu da não confirmação, ou confirmação parcial, das parcelas de retenções de IRPJ, indicadas na PERDCOMP. Ver quadro abaixo extraído do Análise do Crédito, que integra do Despacho Decisório.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte	Código de	Valor	Valor Confirmado	Valor Não	Justificativa
60.746.948/0001-12	3426	91.407,39	0,00	91.407,39	Retenção na fonte não comprovada
Total		91.407,39	0,00	91.407,39	

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada sustenta a existência da retenção com base nos seguintes argumentos: Comprova a retenção por meio da informação da DIRF, em que são beneficiários os CNPJ 12.391.779/0001-00 e 03.852.459/0001-01. O CNPJ 12.391.779/0001-00 se refere a um consórcio, desprovido de personalidade jurídica própria, do qual a recorrente tem uma participação de 51,00001% no resultado. Por equívoco, omitiu na DIPJ a referida retenção na apuração do imposto devido.

De acordo com o cadastro CNPJ, o CONSORCIO CONSTRUTOR CTL, CNPJ 12.391.779/0001-00, insituído em 27/07/2010, tem-se o seguinte quadro de consorciados: ENGETEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS SA, CNPJ 03.852.459/0001-01, HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A, CNPJ 61.573.184/0001-73, CONSTRUTORA MARQUISE S A, CNPJ 07.950.702/0001-85, e S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO, CNPJ 60.332.319/0001-46.

O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, carreado aos autos às folhas 166-174, revela que a participação da : ENGETEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS SA, CNPJ 03.852.459/0001-01, outrora QUEIROZ GALVÃO ENGENHARIA S/A, no referido consórcio é de 51,00001%.

Desta feita, comprovada a participação societária, resta verificar a existência da parcela de IRRF do crédito de saldo negativo pretendido, bem como a existência deste.

## 5 ANÁLISE DAS PARCELAS DE FONTE

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

De outro lado, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Nesse passo, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, foram verificadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, retenções anuais de IRPJ na fonte, em benefício da interessada, no montante de R\$ 79,207,57, todavia nenhuma retenção correspondente ao 4º trimestre/2011. Foram ainda confirmadas nas DIRF, retenções anuais de IRPJ na fonte, em benefício do CONSORCIO CONSTRUTOR CTL, CNPJ 12.391.779/0001-00, no montante de R\$ 23.921,23 (dos quais R\$ 12.199,83 correspondem à interessada), entretanto apenas R\$ 0,16 correspondentes ao 4º trimestre/2011. As retenções encontradas estão demonstradas nos quadros a seguir.

CNPJ:	03.852.459/0001-01	Beneficiário:	QUEIROZ GALVAO ENGENHARIA S/A	Código de receita:	3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica
<b>Rendimentos tributáveis</b>					
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido			
Janeiro	0,00		0,00		
Fevereiro	0,00		0,00		
Março	0,00		0,00		
Abril	21.280,51		4.256,10		
Maio	0,00		0,00		
Junho	0,00		0,00		
Julho	24.283,79		4.856,75		
Agosto	0,00		0,00		
Setembro	328.803,71		70.094,72		
Outubro	0,00		0,00		
Novembro	0,00		0,00		
Dezembro	0,00		0,00		
<b>Total</b>	<b>374.368,01</b>		<b>79.207,57</b>		

CNPJ:	12.391.779/0001-00	Beneficiário:	CONSORCIO CONSTRUTOR CTL	Código de receita:	3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica
<b>Rendimentos tributáveis</b>					
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido			
Janeiro	34.787,06		7.827,04		
Fevereiro	11.472,67		2.581,31		
Março	15.175,01		3.414,34		
Abril	9.068,25		2.040,35		
Maio	2.357,89		530,51		
Junho	600,72		199,94		
Julho	25.499,30		5.496,48		
Agosto	9.079,32		1.817,14		
Setembro	62,13		13,96		
Outubro	0,30		0,06		
Novembro	0,45		0,10		
Dezembro	0,00		0,00		
<b>Total</b>	<b>108.391,10</b>		<b>23.921,23</b>		

Por seu turno, as retenções - que nada mais são que antecipações do tributo devido - devem ser deduzidas na apuração do IRPJ no mesmo período em que a respectiva receita for computada na base de cálculo (Súmula CARF nº 802). Em outras palavras, o IRPJ retido pelas fontes pagadoras não pode ser deduzido em período diverso daquele em que a receita correspondente for realizada e oferecida à tributação. É o que se depreende da leitura do art. 34 da Lei nº 8.981/953 (com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995), c/c caput do art. 1º da Lei nº 9.430/964.

A regra acima exposta comporta exceção àquelas hipóteses em que, estando a receita submetida ao regime de competência e a retenção do IRPJ sujeito ao regime de caixa, a realização da receita ocorra em período anterior ao da retenção IRPJ. Na espécie, uma vez que a receita já foi oferecida a tributação, o contribuinte pode deduzir a retenção de IRPJ no período em que houver o recebimento do pagamento.

No caso vertente, embora haja comprovação da retenção de IRPJ, no curso do 2011, o contribuinte, que está sujeito à apuração trimestral do IRPJ, utilizou parcela da retenção em período (trimestre) diverso do recebimento da receita e da respectiva retenção. Essa situação é ratificada pela insuficiência de receitas tributáveis e ausência de IRRF na apuração do IRPJ do 4º trimestre/2011, conforme DIPJ. Ver quadro abaixo extraído dos autos.

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido	
Discriminação	4º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	386,98
11.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
13.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
16.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.Demais Receitas e Ganhos de Capital	411,16
20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	0,00
21.(-)Excedente de Variação Cambial (MP n.º 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
22.(-)Variações Cambiais Ativas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
23.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
24.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	798,14
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.A Alíquota de 15%	119,72 ✓
27.Adicional	0,00
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	79.834,16
30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	119,72 ?

## 6 CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio”.

Em suas razões recursais, a Recorrente ratificou os argumentos delineados em sua manifestação de inconformidade no sentido de que teria restado comprovada a retenção na fonte pelo Banco Bradesco S/A, e esclarecido o erro material constante da DIPJ, deve ser reconhecida a validade das declarações de compensação transmitidas.

Nesse contexto, entendo não assistir razão à Recorrente que deveria ter dialogado com a decisão de piso e carreado os documentos comprobatórios de suas alegações.

Porém, assim não procedeu, . Explique-se.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Logo, não há óbice à retificação da DCTF/DIPJ após a emissão do despacho decisório, ou mesmo a sua não retificação, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que não se deu *in casu*. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

Assim, entendo que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de instruir os autos com a documentação fiscal e contábil para comprovar o erro de fato no preenchimento de sua DIPJF e, por consequência, o direito creditório pleiteado referente ao Saldo Negativo de IRPJ composto por retenções na fonte.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. E como já dito, assim não ocorreu.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça